



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13907.000363/2001-72  
Recurso : 122.770  
Acórdão : 202-15.473

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 15 / 06 / 2005  
*Claudio Mello*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : P. R. JACINTO & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

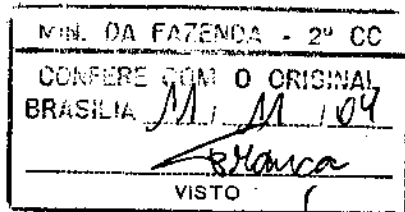
**NORMAS PROCESSUAIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.**

Inexiste previsão legal para a exclusão da base de cálculo do PIS dos valores aplicados na aquisição de mercadorias e insumos ou em serviços necessários ao desenvolvimento da atividade da empresa.

**LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos legais e infralegais regularmente editados.

**Recurso negado.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**P. R. JACINTO & CIA. LTDA,**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Raimundo de Carvalho*  
Raimar da Silva Aguiar  
Relator

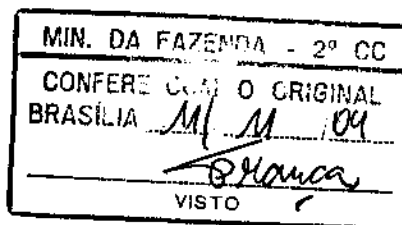
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo : 13907.000363/2001-72  
Recurso : 122.770  
Acórdão : 202-15.473  
  
Recorrente : P. R. JACINTO & CIA. LTDA.



## RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, adoto o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, que a seguir transcrevo:

*“Trata o processo de pedido de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), fl. 01, protocolizado em 21/11/2001, planilha fl. 17, no valor total de R\$ 130.141,50 (cento e trinta mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), atinente às contribuições recolhidas sobre valores que computados como receitas teriam sido transferidos a outras pessoas jurídicas no período de 02/1999 a 08/2000, a teor do art. 3º, III, § 2º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.*

2. *Às fls. 18/26, encontram-se as razões do pedido, onde a contribuinte aduz que o dispositivo no qual embasa seu pedido teria sido revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de julho de 2000, publicada em 10/06/2000, a qual, por implicar em majoração dos tributos, só pôde produzir efeitos 90 (noventa) dias após publicada; assim, durante a vigência da Lei nº 9.718, de 1998, em sua redação original, a base de cálculo é a receita auferida pela empresa, deduzido porém o montante transferido para outras pessoas jurídicas, correspondente às aquisições de mercadorias, serviços e impostos, e com embasamento no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, requer a homologação da compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com débitos vencidos, se houverem, e compensação com débitos futuros ou vincendos, a serem protocolizados oportunamente, de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF).*

3. *Além dos documentos mencionados, instruem o pedido: às fls. 02/12, Darf - Documento de Arrecadação de Receitas Federais relativos a recolhimentos do PIS/Faturamento (código 8109); às fls. 13/16, respectivamente, relações de faturamento e de compras inerentes aos períodos mencionados; à fl. 17, demonstrativo do valor a restituir do PIS, corrigido até 30/11/2001; às fls. 27 e 28, declaração da requerente, respectivamente, de que não tem ação judicial discutindo a matéria e de que não compensou os valores ora discutidos com outros débitos; às fls. 29/35, cópia dos documentos societários da empresa; às fls. 36/37 e 38, cópias, respectivamente, de documentos pessoais de representantes da empresa e do seu cartão CNPJ; às fls. 39/44, cópias do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo do Resultado do Exercício, anos 1999 e 2000.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13907.000363/2001-72  
Recurso : 122.770  
Acórdão : 202-15.473

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA M. M. 04       |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
Fl.

4. Em 26/07/2002, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, despacho decisório às fls. 46/48, por entender que não há previsão legal para dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS de valores aplicados na aquisição de mercadorias e insumos ou em serviços necessários ao desenvolvimento da atividade da empresa; ressaltou ainda que, mesmo que o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tivesse sido regulamentado pelo Poder Executivo não se aplicaria ao presente caso, uma vez que o referido dispositivo trata de valores que tenham sido computados como receita e transferidos para outra pessoa jurídica, e não de valores relativos às compras efetuadas no período, não computados como receita,

5. Dessa decisão a interessada tomou ciência em 06/08/2002, conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 50.

6. Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, tempestivamente, em 29/08/2002, manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento, fls. 51/66, cujo teor é sintetizado a seguir:

- após destacar sua atividade econômica, onde diz ser uma fábrica que transfere (vende) para outras pessoas jurídicas tudo aquilo que produz, alega que, por não ter excluído da base de cálculo do PIS os valores aplicados na aquisição de mercadorias, insumos e serviços, durante o período de 02/1999 a 08/2000, apesar de existir previsão legal para isto, teve seu pedido negado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), justamente, sob a alegação de que não há previsão legal para dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS de valores aplicados na aquisição de mercadorias e insumos ou em serviços necessários ao desenvolvimento da atividade da empresa; aduz, que a SRF está cometendo um tremendo equívoco pois, no seu entender, desde 02/1999, se encontra sujeita ao recolhimento da Cofins pela Lei nº 9.718, de 1998;
- diz ainda que, sem entrar no mérito da inconstitucionalidade da equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta pela Lei nº 9.718, de 1998, convém questionar se a base de cálculo do PIS pode ser regulada por intermédio de normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo e o que seriam essas normas regulamentadoras; após isso, passa a discorrer sobre a base de cálculo do PIS e suas exclusões, transcrevendo os arts. 2º e 3º, §§ 1º e 2º, III da Lei nº 9.718, de 1998, e conclui que o inciso III deixa clara a intenção do legislador em atribuir o caráter não-cumulativo para as contribuições do PIS e da Cofins, na medida em que define a base de cálculo das referidas contribuições com a exclusão dos valores transferidos para outras pessoas jurídicas;
- aduz que esses dispositivos legais modificaram o caráter cumulativo do PIS e da Cofins, moldando as referidas contribuições às orientações de

*[Assinatura]*



|                               |
|-------------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC       |
| CONFERE COM O ORIGINAL        |
| BRASÍLIA <i>M</i> <i>M</i> 04 |
| <i>Rhanna</i>                 |
| VISTO                         |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

Processo : 13907.000363/2001-72  
Recurso : 122.770  
Acórdão : 202-15.473

*princípios maiores contidos na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (CF, de 1988); passa, em seguida, a discorrer sobre a violação de seus direitos pelo fato de não poder realizar as mencionadas exclusões no período em que vigeu a lei, tendo em vista a ardilosa manobra executada pela União mediante o Ato Declaratório SRF nº 56, de 20 de julho de 2000; diz que a CF, de 1988, e o Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), elencam as normas aplicáveis ao direito tributário, e que as fontes do direito tributário se constituem em fontes reais e materiais;*

- passa a narrar sobre as fontes do direito apresentando, pela ordem, um quadro exemplificativo do processo legislativo e da legislação tributária e diz ser inadmissível que um ato declaratório se sobreponha a uma lei ordinária e mesmo a preceitos constitucionais, como o direito de propriedade; a título de argumentação diz que, num embate entre fisco e contribuinte, travado à luz de uma ordem jurídico-constitucional que caracteriza o Estado Democrático de Direito e estabelece os direitos fundamentais, inclusive proteção do direito de propriedade, deve prevalecer o entendimento que maior proteção confira ao contribuinte, pois é esse o verdadeiro sentido da supremacia do interesse público a ser protegido;*
- na seqüência, procura fazer um quadro comparativo entre uma lei ordinária (no caso a Lei nº 9.718, de 1998) e um ato administrativo (AD-SRF nº 56, de 2000), destacando que os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o da honestidade são basilares no convívio harmônico em sociedade, além de que não se aplicam, apenas, à cidadania e às pessoas físicas, mas também nas relações entre as pessoas jurídicas e o Poder Público; comenta sobre o equilíbrio de uma relação jurídica e diz que a imposição contida no ato declaratório ora atacada mostra-se totalmente alheia e contrária aos princípios da finalidade e da razoabilidade que envolvem a atividade administrativa e os objetivos da Lei nº 9.718, de 1998; nesse sentido transcreve lição de Celso Antônio Bandeira de Melo in Curso de Direito Administrativo, 5ª edição;*
- discorre sobre a violação ao princípio da legalidade, destacando, dentre outros, os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, na visão de Aliomar Baleeiro, com referência aos arts. 97, IV e 150, I da CF, de 1988, que tratam, respectivamente, da competência exclusiva da lei para fixar a base de cálculo de tributo e das limitações ao poder de tributar; diz que não se pode definir a base de cálculo do PIS por intermédio de normas editadas pelo Poder Executivo, devendo ser aplicada, imediatamente, a sistemática da não-cumulatividade, instituída pela Lei nº 9.718, de 1998;*
- diz ser desnecessária norma prévia (regulamentação) além do dispositivo legal, uma vez que a regulamentação jamais poderá obstar o exercício do direito - dedução da parcela da receita transferida para outras pessoas*

*[Assinaturas]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13907.000363/2001-72  
Recurso : 122.770  
Acórdão : 202-15.473

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA M. 11/04       |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

*jurídicas- mas, poderá tão-somente prescrever as características formais do seu exercício, se assim for julgado oportuno pelo Poder Executivo; discorre sobre o assunto, argumentando que o ato executivo não pode, a título de regulamentar a lei, limitar a abrangência ali contida e, após transcrever lição de Roque Carrazza, conclui que, ao se admitir que a dedução pretendida condiciona-se à existência de norma da Administração, atribui-se ao Poder Executivo a competência de deliberar sobre a vigência ou não de lei, de acordo com sua exclusiva conveniência;*

- após se referir a alguns tipos de compensação (arts. 1009 e 439, respectivamente, dos Códigos Civil e Comercial), passa a discorrer sobre a compensação no campo da legislação tributária, citando o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que trata da compensação mais específica, ou seja, dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e o art. 170 do CTN, que trata da compensação mais ampla; afirma, que as duas normas convivem no sistema sem qualquer conflito, uma vez que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou específicas, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior;*
- quanto ao direito à compensação, tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, defende ser procedimento de sua iniciativa, independente de prévia manifestação do fisco, ao qual compete a fiscalização de eventuais diferenças não pagas e a correspondente homologação, se lhe parecer correto; cita como fundamento o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, e princípios constitucionais, como o da cidadania, da justiça, da isonomia, da propriedade e da moralidade, sobre os quais discorre;*
- por fim, diz não haver dúvida, de acordo com a Constituição Federal vigente, de que tem direito à compensação de seus créditos, com tributos devidos à mesma pessoa jurídica de direito público; diz, ainda, que, pelas razões expostas, o direito material existe (porque existia previsão legal nesse período), devendo, portanto, o seu recurso ser conhecido e provido, permitindo assim a homologação do pedido de compensação a título de valores recolhidos indevidamente do PIS, arquivando-se em seguida, o processo."*

Em 06 de novembro de 2002 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 2.481, fls. 68/77, indeferindo a solicitação da Recorrente, ementando sua decisão nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2000*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13907.000363/2001-72  
Recurso : 122.770  
Acórdão : 202-15.473

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA M 11/04        |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

2ª CC-MF  
Fl.

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.*

*Inexiste previsão legal para a exclusão da base de cálculo da Cofins dos valores aplicados na aquisição de mercadorias e insumos ou em serviços necessários ao desenvolvimento da atividade da empresa.*

**LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE.  
INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

*Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos legais e infra legais regularmente editados.*

*Solicitação Indeferida."*

Em 26 de novembro de 2002 a Recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 80.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, a Recorrente apresentou, em 24 de dezembro de 2002, fls. 81/100, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13907.000363/2001-72  
Recurso : 122.770  
Acórdão : 202-15.473

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA M 1/04         |
| <i>B. Hanc</i>          |
| VISTO                   |

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente contraditório, em suma, da pretensão da requerente de conferir eficácia ao inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, durante os períodos de apuração de 02/1999 a 08/2000, e de que esse dispositivo legal daria o direito de excluir, da base de cálculo do PIS, o valor das mercadorias, insumos e serviços por ela adquiridos, necessários às suas atividades de fabricação e comercialização de produtos.

Não obstante as alegações da contribuinte, verifica-se que não há previsão legal para dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS de valores aplicados na aquisição de mercadorias e insumos ou em serviços necessários ao desenvolvimento da atividade da empresa; como bem ressaltou a DRF/LON, mesmo que o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tivesse sido regulamentado pelo Poder Executivo não se aplicaria ao presente caso, uma vez que o referido dispositivo trata de valores que tenham sido computados como receita e transferidos para outra pessoa jurídica, e não de valores relativos às compras efetuadas no período, não computados como receita.

Apesar disso, torna-se oportuna a análise das alegações da contribuinte, embora não lhe caiba razão, conforme se demonstra a seguir.

Com a edição da Lei nº 9.718, de 1998, aplicável a partir de 1º de fevereiro de 1999 (conforme previsto em seu art. 17, I), o faturamento para fins de incidência da Cofins e do PIS passou a ser considerado, nos termos de seus arts. 2º e 3º, *caput* e § 1º, como a totalidade das receitas auferidas, independentemente do tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada:

*"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

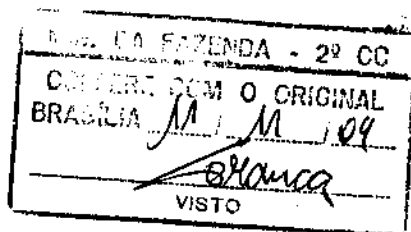
*§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

(...)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13907.000363/2001-72  
Recurso : 122.770  
Acórdão : 202-15.473



2ª CC-MF  
Fl.

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo." (Grifou-se)

Se por um lado o legislador ordinário estabeleceu maior amplitude à base de cálculo, por outro previu as hipóteses de exclusão, com destaque, no caso discutido, para a redação original do § 2º e incisos do art. 3º desse diploma legal. No entanto, a hipótese prevista no inciso III não poderia ser invocada pela interessada para corroborar a sua pretensão, pois dependia da observância de normas regulamentadoras do Poder Executivo, as quais não vieram a ser expedidas, tendo sido o dispositivo legal expressamente revogado pelo art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000, e reedições (atualmente Medida Provisória nº 2.113-31, de 24 de maio de 2001).

Nesse contexto, o Ato Declaratório SRF nº 56, de 2000, apresenta os mesmos irrefutáveis fundamentos:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando ser a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, condição resolutória para sua eficácia ;

considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea b do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000;

considerando, finalmente, que, durante sua vigência, o aludido dispositivo legal não foi regulamentado, declara:

não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica." (Grifou-se)

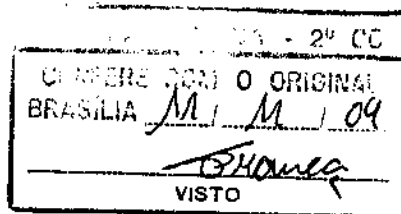
Ao contrário da suposição da interessada, esse ato declaratório não se prestou à modificação ou extinção da norma legal, mas sim ao esclarecimento de seus efeitos, em face de seu conteúdo, até sua revogação expressa pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000, como revelado no delineamento das premissas em que se fundamentou.

Embora a contestação da aptidão do ato declaratório seja questão secundária ao presente litígio, deve-se esclarecer ainda que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, sua observância é obrigatória. Para o julgamento administrativo, inclusive, o art. 7º da Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, do Ministério da Fazenda, expedida para disciplinar o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, determina:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13907.000363/2001-72  
Recurso : 122.770  
Acórdão : 202-15.473



2º CC-MF  
Fl.

"Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros." (Grifou-se)

## CONCLUSÕES

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da impugnante de conferir eficácia ao dispositivo legal que, não tendo o atributo da auto-executoriedade, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000, não produzindo efeitos no curso de sua vigência, por não ter sido regulamentado pelo Poder Executivo.

Além do mais, é totalmente fora de propósito a pretensão de excluir da sua base de cálculo o valor das mercadorias, insumos e serviços por ela adquiridos, porquanto implicaria, sem amparo legal, aplicação indevida do princípio da não-cumulatividade, não previsto quando da instituição da exação.

Em verdade, não houve transferência alguma a fornecedores de valores que tivesse computado como receita, mas apenas pagamentos efetuados em razão das compras de mercadorias, insumos e serviços, e a posterior operação de venda dos produtos fabricados foi realizada em nome próprio. O disposto na Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, III, caso chegasse a produzir efeitos, aplicar-se-ia apenas em casos como o de subcontratação de serviços, em que é repassada a parcela da receita que caberia à subcontratada.

Sendo esse o comando que adveio da norma legal, o julgamento em esfera administrativa não comporta considerações acerca do argumento de que, se não admitida a exclusão, adviria ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Prevalece, no caso, em face do princípio da legalidade, à qual a instância administrativa se encontra vinculada, a imprescindibilidade da regulamentação pelo Poder Executivo, durante a vigência do dispositivo, como razão para que não se admita a exclusão pretendida.

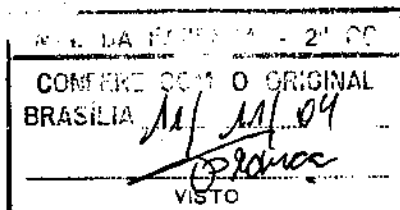
Da mesma forma, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, condições que não se apresentam neste caso.

Por outro lado, em sua manifestação de inconformidade, apesar de a interessada enveredar pela discussão do direito em tese à compensação como se o mesmo houvesse sido indeferido por razões formais inerentes ao procedimento em si, observa-se, pelo despacho decisório de fls. 46/48, que isso não ocorreu, haja vista que o indeferimento, no seu mérito, decorreu da inexistência material de créditos a restituir, por não estar caracterizado, em face da legislação aplicável, o pagamento indevido ou maior que o devido da contribuição.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13907.000363/2001-72  
Recurso : 122.770  
Acórdão : 202-15.473



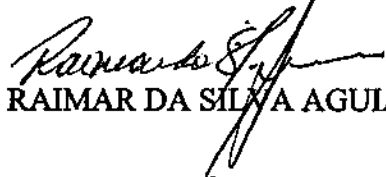
Esclareça-se que, tendo em vista que a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo, e considerando-se o disposto na Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 210, de 30 de setembro de 2002, é cabível somente a apreciação da contribuição ao reconhecimento do direito creditório, da tempestividade deste e do cabimento ou não de restituição, que é condição para o direito à compensação.

Ressalte-se, ainda, que se encontra fora da alçada de competência das turmas das DRJ, de acordo com a Portaria do MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, a apreciação de pedido de compensação.

Posto isto, com as considerações levadas a efeito, relativas ao meu entendimento exposto nos presentes autos, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR